SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1054410 - SP(2025/0458790-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HENRIQUE SILVA DAS CHAGAS RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
		ALEXI NICOLA ABDUL HAK - SP122746
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. BUSCA PESSOAL. SUSPEITA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. O acórdão do Tribunal de origem que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo recursal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se verifica manifesta ilegalidade na condenação do paciente, na medida em que a abordagem policial ao veículo conduzido por ele foi legitimada pela suspeita de irregularidade nos vidros do automóvel, com fundamento no art. 23, III, da Lei n. 9.503/1997.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA54992818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 13:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 559c4220-7352-44ab-b94d-cab8bd9cd190

HABEAS CORPUS Nº 1054410 - SP (2025/0458790-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HENRIQUE SILVA DAS CHAGAS RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 ALEXI NICOLA ABDUL HAK - SP122746
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. BUSCA PESSOAL. SUSPEITA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. O acórdão do Tribunal de origem que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo recursal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se verifica manifesta ilegalidade na condenação do paciente, na medida em que a abordagem policial ao veículo conduzido por ele foi legitimada pela suspeita de irregularidade nos vidros do automóvel, com fundamento no art. 23, III, da Lei n. 9.503/1997.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de **Henrique Silva das Chagas Ramos,** no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo Interno Criminal n. 2351515-93.2025.8.26.0000/50000).

Documento eletrônico VDA53694434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:15
Código de Controle do Documento: b66f9451-2f96-4d8f-a175-071e206bd457

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 3/2/2025, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329 do CP. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia.

Na Ação Penal n. 1500372-45.2025.8.26.0535, o paciente foi absolvido do crime do art. 329 no CP, mas foi condenado a 6 anos e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 655 dias-multa, por ter sido julgado culpado do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 19/30). A sentença condenatória negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

No julgamento da apelação interposta pela defesa, a Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso apenas para definir o pedido de gratuidade de justiça, mantidas as demais disposições da sentença condenatória (fls. 31/38).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do pedido, *pois a condenação já foi objeto de recurso de apelação, julgado sem reconhecimento de nulidade absoluta* (fls. 9/12).

O impetrante alega que a condenação do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, porque teria sido fundamentada em corpo de delito apreendido em busca pessoal realizada sem fundada suspeita, em violação ao disposto no art. 244 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a defesa juntou aos autos vídeo que registra integralmente a abordagem policial, evidenciando que o paciente, em nenhum momento, adotou comportamento suspeito ou conduta que pudesse justificar a busca pessoal invasiva perpetrada pelos agentes (fls. 6/7).

Ao final, pede a *concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, para que o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o mérito do habeas corpus originário, fixando prazo razoável para tanto, a fim de evitar a perpetuação do constrangimento ilegal* (fl. 8).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 45), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 56/190 e 191/225).

Documento eletrônico VDA53694434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:15
Código de Controle do Documento: b66f9451-2f96-4d8f-a175-071e206bd457

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no caso de conhecimento, opinou pela denegação da ordem (fls. 229/235).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se o acórdão impugnado não se ressente da ilegalidade apontado pela impetrante.

Como exposto no voto condutor do acórdão preferido no agravo interno que manteve a decisão de não conhecimento do *habeas corpus*, não cabia ao colegiado *modificar decisão dela emanada, já que o recurso de apelação, de cognição ampla e exauriente, foi julgado, sem que tenha sido reconhecida, ainda que de ofício, alguma nulidade absoluta no processo de conhecimento*, mormente porque *a defesa do paciente interpôs recursos aos tribunais superiores* (fl. 12).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inadmissível a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal (cf. HC n. 907.651/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 23/12/2025).

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, também não se vislumbra manifesta ilegalidade na condenação do paciente, o que, de outro modo, autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.

Com efeito, embora a defesa alegue que não havia fundada suspeita para a busca de que resultou a apreensão da droga objeto do crime, o acórdão proferido no julgamento da apelação consigna que os policiais militares decidiram abordar o Mercedes Benz conduzido pelo paciente porque o veículo aparentemente tinha vidros mais escuros do que o permitido pela legislação de trânsito (fl. 34), de modo que a abordagem do paciente foi legitimamente fundamentada no art. 23, III, da Lei n. 9.503/1997.

Isso posto, **denego a ordem**.

Documento eletrônico VDA53694434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:15
Código de Controle do Documento: b66f9451-2f96-4d8f-a175-071e206bd457

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.054.410 / SP

Número Registro: 2025/0458790-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003724520258260535 23515159320258260000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HENRIQUE SILVA DAS CHAGAS RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
		ALEXI NICOLA ABDUL HAK - SP122746
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA54922425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:11:10
Código de Controle do Documento: 654689cd-04ba-471c-902d-e9bb93ba9f66

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54922425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:11:10
Código de Controle do Documento: 654689cd-04ba-471c-902d-e9bb93ba9f66